

Sugestão de fundamentos para a elaboração de proposta normativa como resultado da Ação XI da ENCCLA 2017:

1. Versa esta Ação XI sobre a integração de estratégias e dos métodos operacionais dos órgãos de Estado de controle visando fortalecer o combate à criminalidade organizada. Seguindo o objetivo da ENCCLA de intensificar o combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, a presente ação pretende aprimorar a comunicação de crimes contra instituições financeiras e agilizar a apuração desses crimes, com foco na atuação de Organizações Criminosas. Como é notório, as Organizações Criminosas são as principais patrocinadoras da corrupção, fim para o qual se utilizam, de maneira criminosa, das instituições financeiras. Posto isso, compreende-se que o desenvolvimento de um método que facilite a comunicação de crimes contra instituições financeiras e agilize a apuração desses crimes pelos órgãos de controle tenham como resultado final um impacto positivo no combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, além da liberação de recursos investigativos que possam ser empregados no combate à corrupção.
2. Como meio de acelerar a investigação de crimes de alta ocorrência e baixa repercussão social, foi constatado que o ideal é que seja estabelecido um procedimento para comunicação e processamento dessas notícias, para que possam ter um tratamento mais efetivo em seu todo.
3. Como exemplo, pode ser citado que as Delegacias de Repressão a Crimes Fazendários e Descentralizadas de todo o país tem de dar andamento a notícias de crimes pecuniários contra a CEF proveniente de várias origens, desde o cidadão que comparece ao plantão para dar notícia de suposta fraude contra a sua conta CEF ao recebimento em lote de notícias repassadas pela CEF à esta Divisão de Repressão a Crimes Fazendários. A comunicação por uma ampla gama de fontes causa uma redundância na apuração de fraudes, o que desperdiça os recursos investigativos para o combate a crimes fazendários, que representam algo próximo a 50% dos inquéritos em andamento na Polícia Federal.
4. É também necessário observar que a metodologia usual do recebimento da comunicação de crimes contra a CEF implica em instauração de Inquérito Policial Federal a cada notícia, o que na quase totalidade dos casos representa uma prática onerosa, que consome recursos humanos e materiais e tem baixa efetividade no combate a esse crime. Em apurações internas de IPLs sobre a apuração de estelionatos contra a CEF se chega à autoria em menos de 20% dos casos.
5. Continuando no exemplo dos crimes pecuniários contra a CEF, é relevo notar que o recebimento de notícias de crimes contra a CEF por meio do cidadão tem vício de origem, pois na maioria das situações o cidadão não sabe dizer se a CEF de fato assumiu o prejuízo, ou seja, se a União assumiu o custo da fraude e assim existe permissivo legal para a atuação da Polícia Federal na elucidação desse crime. Partindo-se do pressuposto que uma investigação custa à União um valor não trivial, provavelmente algo entre uma e duas dezenas de milhares de reais, é essencial que o início de uma investigação seja provocado por um fato **certo** e que tenha provocado um prejuízo que caracterize a investigação como algo **economicamente viável**.
6. A viabilidade econômica deve ser um fato relevante a ser considerado na apuração de fraudes pecuniárias contra a União. Tal raciocínio não deve ser usado em casos em que o bem tutelado, como a vida, não tem e não deve ser estimado economicamente. Mas em caso de prejuízo eminentemente pecuniário, como em fraudes contra a CEF, é essencial que o prejuízo seja maior que o custo de apuração para que seja atendido o princípio administrativo da economicidade. Da mesma forma, uma garantia da idoneidade da informação recebida é fator relevante para que sejam atendidos os princípios da eficiência e eficácia, para que não haja perda de tempo e recursos na verificação da informação e da ocorrência de prejuízo para a União, e assim seja atendido o princípio da celeridade.

7. Posto isso, vê-se recomendável que, no caso de fraudes pecuniárias em desfavor de instituição financeira, em que essas instituições tenham assumido o prejuízo e ressarcido o cliente, que não sejam mais iniciadas investigações que tenham origem diversa da própria instituição financeira. Prosseguindo no exemplo de fraudes contra a CEF, verificamos que quando se recebe a comunicação de fraude da própria CEF, algo já recebido de forma sistemática e organizada por esta Dfaz no caso de cheques falsos e pelo SRCC no caso das fraudes previstas no Projeto Tentáculos, evita-se gasto de recursos públicos com a verificação da informação e fica possibilitado **o registro e a análise em lote dessa informação**. O registro e processamento em banco de dados é metodologia usada com sucesso em vários projetos da Polícia Federal, assim como em Operações Policiais de sucesso, como a Operação Zelotes e a Operação Lava-Jato. Essa metodologia **permite que o foco do combate a esses crimes seja colocado na repressão à atuação de Organizações Criminosas**, que notoriamente causam prejuízos mais severos à União e também atuam contra a própria estrutura de fiscalização e aplicação de recursos do estado.
8. O que se propõe, então, é que nos casos de crimes contra instituição financeira de alto volume e baixa repercussão social individual, como pagamento de boleto falso, abertura de conta-corrente com documentos falsos, falsificação ou clonagem de cheques, fraude no seguro-desemprego, utilização de documentos falsos para a obtenção de empréstimos, entre outras fraudes presentes e futuras, seja criada norma que permita que não seja aberta nova investigação a cada comunicação de crime, sendo comunicado ao cidadão que ele deve comunicar esse fato à instituição financeira, que deverá apurar a ocorrência do fato e, caso exista ressarcimento do cliente e a instituição financeira assuma a condição de vítima, esse fato deverá ser comunicado à entidade policial competente de forma regular e com as informações previstas na norma proposta, por ser procedimento que atenderá aos princípios administrativos da celeridade, economicidade, eficiência e eficácia.
9. Com recebimento direto das notícias a entidade policial com a atribuição de investigar esse crime poderá usar os recursos públicos com maior efetividade e economia, de forma que dê um maior retorno ao cidadão, até pelo combate aos fraudadores na região em que eles efetivamente estão, sem que haja a necessidade de apuração remota de fatos
10. Como algo que se viu necessário dentro do combate a crimes contra a CEF por meio da Polícia Federal, a norma proposta deverá prever que não incidirá sigilo bancário sobre as informações necessárias à investigação dos crimes previstos pela norma, pelo fato de que a vítima, a instituição financeira, afirma que não tem interesse em sigilo de fatos que dificultem ou atrasem a investigação dos crimes, e pela razão de que o criminoso não pode ser beneficiado pelos artificios que empenhou no cometimento do crime. Sugere-se que as instituições bancárias adotem praxe da CEF que demanda que o cliente renuncie ao sigilo relativo às informações relacionadas àquela fraude para que possa transferir o prejuízo à instituição financeira, e ser ressarcido. A adoção dessa prática poderá fazer com que seja consideravelmente acelerada uma investigação que envolva mais de um banco, como o pagamento de boletos fraudados, em que no momento é demandada autorização judicial para a identificação do cliente que foi beneficiário do pagamento do boleto fraudado. A instituição policial deverá ter o cuidado de não divulgar ao público os dados individuais relativos às fraudes recebidas, para que seja preservado o sigilo durante a investigação.